



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723837/2011-13
ACÓRDÃO	3202-003.378 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a alegação de preclusão e o pedido de sobrestamento do julgamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 11-64.897, da 2ª Turma da DRJ/REC.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta aos 16/12/2011, em face do Despacho Decisório proferido nos presentes autos, de que a contribuinte tomou conhecimento aos 17/11/2011, que, concordando com a proposta contida no Parecer Fiscal aqui elaborado, decidiu não homologar a compensação objeto da Declaração de aqui tratada, na qual é indicado o aproveitamento de crédito no montante de R\$ 34.864,23, cujo valor fora anteriormente informado no processo administrativo nº 13425.000008/2007-10.

2. Expõe a autoridade fiscal, em sobredito Relatório, que o crédito indicado no processo administrativo nº 13425.000008/2007-10 fora indeferido, tendo sido julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra a negativa, nos termos do Acórdão proferido pela DRJ/Recife, cuja ementa reproduziu e a seguir é transcrita, pelo que foi proposta a não homologação da compensação.

"SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECEITA DA VENDA DE ÓLEO DIESEL. Com a redução a zero da alíquota da COFINS e da Contribuição para PIS, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel, auferida por distribuidores, não há de se falar em substituição tributária. Portanto, indevido qualquer ressarcimento ao consumidor final pessoa jurídica."

3. Na Manifestação de Inconformidade, reportando-se aos princípios constitucionais da razoável duração do processo administrativo, da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, e, ainda, ao ditame contido no art. 24, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a defendente articula teria ocorrido preclusão do direito de a Fazenda Nacional proferir decisão nos presentes autos, porque ultrapassado, em muito, o prazo de 360 dias para proferir decisão assinado por este dispositivo legal.

4. Tece várias considerações sobre o instituto de preclusão, reportando-se a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1.138.206/RS1, que analisou o sobredito art. 24, tendo transcrito doutrina a respeito.

5. Pondera que, se são aplicadas normas processuais que impõem a preclusão de prazo recursal desatendido pela contribuinte, como maior razão a preclusão se aplica à Administração Pública Federal, submetida aos princípios do constitucional art. 37.

6. Superada a alegação acima, advoga ser impositivo o “sobrestamento da decisão quanto à homologação da compensação declarada, até que seja proferida decisão definitiva sobre o Pedido de Restituição no âmbito administrativo”.

7. No mérito, aponta que, até 30/06/2000, o art. 4º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, dispunha que as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, eram obrigadas a 1Por patente equívoco, a manifestante se reporta ao REsp nº 1.138.106/RS.

cobrar e a recolher, como substitutos, as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo.

8. Aduz que, a partir de 1º/07/2000, a Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, alterou a dicção deste artigo, bem como do art. 43, de citada Lei, e reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita auferida por distribuidores e comerciantes varejistas, tendo atribuído às refinarias a condição de responsável pelo pagamento das enfocadas contribuições com alíquotas majoradas, abarcando todos os fatos geradores posteriores da cadeia de comercialização, tendo as refinarias passado a responsáveis pelo crédito tributário, excluindo a responsabilidade das distribuidoras/revendedoras varejistas.

9. Pondera que a substituição tributária e a tributação concentrada (monofásica) se equivaleriam em suas correspondentes tipificações, entendimento que embasa em doutrina que colaciona e em trechos da Nota Técnica da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e na Resolução nº 51, de 22/12/2008, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Reporta-se, ademais, ao item 8, da Exposição de Motivos Ministério da Fazenda nº 0021, de 29/12/2002.

10. Faz remissão ao § 7º , do art. 150, da CF/88 - que assegura a imediata e preferencial restituição de quantia paga, caso não se realize o fato gerador de um ou dos demais elos posteriores da cadeia de comercialização, o que garante ocorrer no caso vertente (corrobora a assertiva com decisão proferida pelo TRF da 4ª Região).

11. Conclui que, mesmo após 01/07/2000, os consumidores finais de óleo diesel, adquirido diretamente das distribuidoras, continuaram a possuir os mesmos créditos tributários existentes até 30/06/2000.

12. Avante, aduz que apesar de o art. 108, da IN SRF nº 247, de 21/11/2002, ter revogado a IN SRF nº 06, de 29/01/1999, a eficácia normativa desta Instrução normativa não foi interrompida (tece considerações a respeito da diferença entre revogação formal e material).

13. Fala, ademais, que o art. 14, I, da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1988, obriga que o Poder Executivo faça levantamento da legislação federal vigente e a consolide e, neste sentido, a IN SRF nº 079, de 1º/08/2000 “revogou de uma só vez, 2.023 instruções normativas editadas de setembro de 1969 a dezembro de 1999. A IN-SRF 06/99 manteve-se incólume, produzindo efeitos direitos (sic) mesmo a partir de 1º/julho/2000, já na vigência do novo regime de tributação concentrada, para o PIS/Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo”.

14. Reputa que a IN SRF nº 247, de 21/11/2002, teria consolidado a IN SRF nº 06/99, que, por seu turno, estabelece o critério matemático para o cálculo da restituição, ao consumido final, na hipótese de incorrência de comercialização pelo revendedor varejista.

15. Menciona que não poderia a Administração Tributária dar interpretação distinta dos dispositivos legais vigentes, sob pena de restar caracterizado excesso de exação, tipificado no § 1º, do art. 316, do Código Penal.

16. Voto Alfim, pugnou pelo provimento de sua Manifestação de Inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 EMENTA DISPENSADA.

Dispensada ementa, consoante disposto no art. 3º, I, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 EMENTA DISPENSADA.

Dispensada ementa, consoante disposto no art. 3º, I, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

2. PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PROFERIR DECISÃO Como é cediço, com a alteração advinda da Emenda Constitucional nº 45/04, houve a inclusão do inciso LXXVIII, no art. 5º da CF/88, no qual se assegura aos indivíduos a razoável duração dos processos, tanto na seara judicial quanto na administrativa.

Ademais, ainda com base na aludida norma, os órgãos públicos devem fornecer meios que realmente garantam a rápida tramitação dos processos de sua responsabilidade, visando, também, a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Em relação aos processos que tramitam na esfera federal, existe norma legal que regulamenta expressamente o prazo para que a decisão seja tomada nos processos administrativos, seja qual for o objeto dos mesmos (requerimentos, petições ou reclamações).

No presente caso, o Pedido de Restituição foi protocolado em 17/01/2007 e a referida compensação declarada em 22/01/2007 e 11/06/2007, no entanto, a resposta da Administração Pública foi exarada somente em 27 de outubro de 2011, sendo a Recorrente cientificada da decisão somente em 17 de novembro de 2011, quando já ultrapassado, em muito, o prazo de resposta estabelecido pelo art. 24 da Lei de nº 11.457/07.

Em razão do exposto é que se requer a extinção desta lide, acatando-se como verdadeiras as razões amplamente demonstradas no processo administrativo em questão para obtenção do direito creditório – tudo com fulcro no art. 24 da Lei de nº 11.457/07.

2. DO MÉRITO – DO DIREITO APLICÁVEL E DA SUA INTERPRETAÇÃO Insta destacar, outrossim, que o processo administrativo decorrente do pedido de restituição apresentado pela Recorrente ainda se encontra pendente de julgamento neste CARF, sendo imprescindível o sobrestamento de qualquer decisão proferida nestes autos até que haja decisão definitiva nos autos de nº 13425.000.008/2007-10, pelo que se protesta e se requer, desde já.

Também aqui a Medida Provisória nº 1991-15 atribuiu a partir de 1º de julho de 2000, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à Refinaria Petrobras (ou outra refinaria qualquer), terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade das distribuidoras e revendedores varejistas (submetendo-os às alíquotas zero).

Feitas essas considerações, não restam dúvidas de que a partir de 1º de julho de 2000 os consumidores finais de óleo diesel adquirido diretamente das distribuidoras continuam a possuir os mesmos créditos tributários existentes até 30 de junho de 2000, tanto pela redação do §7º do art. 150 da CF/88, como pela redação do art. 128 do Código Tributário Nacional.

3. DOS PEDIDOS Nessa senda, diante de todos os elementos apresentados neste Recurso Voluntário, é que a Recorrente vem, perante V. Exa., requerer que este recurso seja julgado integralmente PROCEDENTE, reformando-se a decisão recorrida de modo a reformar a decisão atacada, reconhecendo o direito da Recorrente à restituição dos valores relativos ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente nos exatos termos do Processo Administrativo nº 13425.000.008/2007-10, com a consequente homologação da compensação declarada na DCOMP 37417.38222.060207.1.7.04-8066.

Que seja reconhecida a preclusão decorrente do transcurso do prazo previsto no art. 24 da Lei de nº 11.457/07, já que o Pedido de Restituição foi protocolado em 17/01/2007 e a referida compensação declarada em 22/01/2007 e 11/06/2007, no entanto, a resposta da Administração Pública foi exarada somente em 27 de outubro de 2011, sendo a Recorrente cientificada da decisão somente em 17 de novembro de 2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar

A recorrente requer, preliminarmente, a extinção da presente lide, com o reconhecimento da veracidade das razões já demonstradas no processo administrativo em referência, para fins de obtenção do direito creditório, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que, no caso concreto, o Pedido de Restituição foi protocolado em 17/01/2007, tendo as compensações sido declaradas em 22/01/2007 e 11/06/2007. Todavia, a manifestação da Administração Pública somente foi proferida em 27/10/2011, sendo a Recorrente cientificada da decisão em 17/11/2011, quando já amplamente ultrapassado o prazo para resposta previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

No presente caso, o Pedido de Restituição foi protocolado em 17/01/2007 e a referida compensação declarada em 22/01/2007 e 11/06/2007, no entanto, a resposta da Administração Pública foi exarada somente em 27 de outubro de 2011, sendo a Recorrente cientificada da decisão somente em 17 de novembro de 2011, quando já ultrapassado, em muito, o prazo de resposta estabelecido pelo art. 24 da Lei de nº 11.457/07.

Em razão do exposto é que se requer a extinção desta lide, acatando-se como verdadeiras as razões amplamente demonstradas no processo administrativo em questão para obtenção do direito creditório – tudo com fulcro no art. 24 da Lei de nº 11.457/07.

No entanto, no que tange às disposições do artigo 24 da Lei 11.457/2007, por tratar-se de matéria há muito já enfrentada neste Conselho, adoto como minhas as razões de decidir do voto condutor do acórdão 2301-008.841, de 3/2/2021, nos seguintes termos:

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

É esse é o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros:

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO.

NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão nº 2401-007.370 de 16 de janeiro de 2020.

PAF. PRAZO PARA JULGAMENTO Não há na legislação tributária definição de penalidade pelo descumprimento do prazo e sabe-se que qualquer sanção deve

estar prevista em Lei. E, cancelar o Auto de Infração por inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seria, sem dúvida, uma sanção à Fazenda Pública.

Acórdão nº 2401006.175 de 10 de abril de 2019.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

A recorrente solicita o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que o processo administrativo decorrente do pedido de restituição apresentado ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do CARF. Sustenta ser imprescindível a suspensão de qualquer decisão a ser proferida nestes autos até o julgamento definitivo do processo nº **13425.000.008/2007-10**, razão pela qual protesta e requer o respectivo sobrestamento.

Insta destacar, outrossim, que o processo administrativo decorrente do pedido de restituição apresentado pela Recorrente ainda se encontra pendente de julgamento neste CARF, sendo imprescindível o sobrestamento de qualquer decisão proferida nestes autos até que haja decisão definitiva nos autos de nº 13425.000.008/2007-10, pelo que se protesta e se requer, desde já.

No entanto, em relação ao pedido de sobrestamento, saliento inexistir, no processo administrativo-fiscal, qualquer normal que o autorize.

Ademais, verifica-se que o processo supracitado já foi julgado, consoante análise do Acórdão 3302-007.884, no qual os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13425.000008/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.884 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU'S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006

Ementa:

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA (DISTRIBUIDOR) E VAREJISTA EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À ÚLTIMA OPERAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

2. A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da Cofins incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase (incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista (distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.

3. Após a vigência do regime monofásico de incidência da Cofins sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de restituição/ressarcimento do crédito da Cofins relativo à última operação de venda não realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Diante do exposto, rejeito o pedido de sobrestamento.

A recorrente também reitera que as restituições pleiteadas decorrem da aplicação sistemática dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 150, §7º da CF/88, (ii) art. 128 do CTN, (iii) art. 6º da IN-SRF 06/99, consolidada e validada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN-SRF 247/02; (iv) alterações pontuais no art. 4º da Lei 9.718/98 pelas MP 1724/98 e MP 1991-15/00; (v) Orientações Jurisprudenciais e doutrinárias concernentes à matéria, na época.

O regime de tributação das contribuições PIS/COFINS dos combustíveis derivados de petróleo tem gerado muita polêmica e, em especial, com relação à possibilidade ou não de restituição de parcelas de PIS/COFINS pagas a maior pelos consumidores finais quando adquirido o óleo diesel diretamente de distribuidoras de combustíveis a partir de julho/2000.

Feitas essas considerações, não restam dúvidas de que a partir de 1º de julho de 2000 os consumidores finais de óleo diesel adquirido diretamente das distribuidoras continuam a possuir os mesmos créditos tributários existentes até 30 de junho de 2000, tanto pela redação do §7º do art. 150 da CF/88, como pela redação do art. 128 do Código Tributário Nacional. (...)

Conforme exposto, a existência do crédito pleiteado é confirmada por meio de todos os métodos de interpretação em direito permitidos, quais sejam:

interpretação literal, teleológica, sistemática e histórico-evolutivo (ADIN 2.010/DF).

Mas não é só, muito embora se tenha demonstrado que o dispositivo legal que garante o crédito em comento é o §7º, art. 150 da CF/88 c/c art. 128 do CTN, entendem alguns que o art. 6º da IN-SRF 06/99 foi revogado. E foi mesmo. O art. 108 da IN-SRF 247/02 revogou formalmente a IN-SRF 06/99, mas sem interrupção de sua força normativa, que continua vigendo até os dias atuais.

No entanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação efetiva do seu direito, o que de fato não fez.

Portanto, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir:

(...) Acrescento ser pacífico o entendimento no STJ na linha do julgado acima, consoante deixa clara a ementa do unânime Acórdão proferido por aquela Superior Tribunal no REsp nº 1.162.634/PR, assim redigida:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO.

LEI N. 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. RECOLHIMENTO SOMENTE PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDÉBITO. 1. A partir da Lei n. 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, pelo que os demais integrantes da cadeia ficaram desonerados.

Assim, a recorrente, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos. Precedente: REsp 1.121.918/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.2.2010. 2. Recurso especial não provido”.

Com efeito, tendo em vista que as razões da recorrente não foram capazes de contrapor as considerações e conclusão da decisão guerreada, a sua manutenção é medida que se impõe.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação de preclusão e o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

